



Imbituba, 09 de fevereiro de 2017.

**A/C Comissão Permanente de Licitações (CPL)**

Prezado Presidente da Comissão de Licitações,

Após solicitação de parecer técnico desta digna Comissão de Licitações e em resposta ao recurso interposto pela empresa ENGELETRICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA acerca do processo nº044/2016, "Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção elétrica preventiva, corretiva e emergencial, com fornecimento de mão de obra, veículo para trabalho em altura e ferramentas", cuja sessão fora realizada no dia 27 de janeiro de 2017, a equipe técnica do Porto de Imbituba vem se manifestar através das seguintes ponderações:

1. A reclamante questiona a necessidade da inclusão do termo "industrial" no item 9.2.4, b, iii, do mencionado Edital, referente à qualificação técnica exigida. Trata-se da comprovação de aptidão de que a empresa tenha executado serviços de natureza e vulto compatível quanto à:  
"iii. Manutenção e instalação de sistemas elétricos em baixa tensão para fins industriais".
2. Inicialmente, ressalta-se que o mesmo questionamento fora feito pela empresa CEPENGE ENGENHARIA LTDA, através do pedido de impugnação publicado no dia 23 de janeiro de 2017. À época, o departamento jurídico do Porto de Imbituba julgou o pedido improcedente, cujas razões podem ser consultadas nos autos do processo. Desta forma, é notória e pública a importância que esta Autoridade Portuária adotou sobre o tema.
3. Entende-se que a reclamante não logrou êxito em comprovar objetivamente a aptidão técnica exigida pelo item 9.2.4, b, iii, do referido Edital, descumprindo também o item 9.2.4, d, cuja exigência previa que os "atestados apresentados fossem registrado(s) nos seus respectivos Conselho de Classe". Os atestados técnicos apresentados não demonstram o registro de "Manutenção e instalação de sistemas elétricos em baixa tensão para fins industriais" junto ao CREA-SC, que classifica tal serviço em código específico.

4. Por fim, cita-se como amparo o inciso VII do Art. 40 da Lei 8.666/93:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e **parâmetros objetivos;**”

Desta forma e diante do exposto, recomenda-se manter a decisão proferida pela Comissão de Licitações no dia da sessão

Era o que se tinha a expor.

Atenciosamente,



**Luiz Gustavo Piucco**

Analista de Infraestrutura

SCPar Porto de Imbituba S.A



Ciente.

**Mairo Puccini Serralha**

Gerente de Obras

SCPar Porto de Imbituba S.A

PARECER JURÍDICO n. 039/2017

**EMENTA:** Análise. Recurso Administrativo. Pregão. Inabilitação. Ausência de atestado de qualificação técnico - profissional. Descumprimento de exigência editalícia. Desprovisionamento do apelo.

Senhor Pregoeiro,

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre recurso administrativo interposto contra decisão do pregoeiro que inabilitou licitante porque ausente o atestado de capacidade técnico-profissional exigido pelo instrumento convocatório do certame.

O processo licitatório teve início com a publicação do Edital n. 044/2016, o qual tomou corpo com a sessão pública na data de 27 de janeiro de 2017.

Naquela oportunidade, conforme Ata anexa aos autos, compareceram à sessão as seguintes proponentes:

- RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
- ELETROFOX COMÉRCIO E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA - ME;
- EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME ;
- ENGELETRICA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA;

Após a fase de lances, restou classificada na primeira colocação a empresa ENGELETRICA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. Todavia, ao julgar a documentação de habilitação de tal licitante, o pregoeiro decidiu pela sua inabilitação, sob o seguinte fundamento: “[...] os atestados de capacidade técnico-profissional (item 9.2.4.d) não apresentam o registro no CREA com a devida classificação de manutenção e instalação de sistemas elétricos em baixa tensão para  **fins industriais** (o item 9.2.4.d in fine remete ao item 9.2.4.b.iii) como exigido pelo Edital.”

Em razão da inabilitação, o pregoeiro convocou a segunda colocada - EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME –, sendo declarada vencedora do certame. Na sequência, foi aberta a documentação de habilitação da empresa EAGLE,

a qual foi julgada habilitada por ter apresentado todos os documentos exigidos pelo instrumento convocatório do certame.

Ao término da sessão, a empresa ENGELETRICA manifestou interesse em recorrer, a qual declinou que o motivo de seu recurso é: *"pela inabilitação de nossa proposta pelo simples fato de não ter a palavra 'indústria' no atestado"*.

A recorrente apresentou, tempestivamente, as razões do recurso, alegando, em síntese que: *"[...] A empresa foi inabilitada por mero excesso de formalismo, a comissão se ateve apenas na **palavra indústria** e não na complexidade da obra que a empresa executou e demonstrou através de atestados de capacidade técnica, como é de conhecimento de toda a parte técnica o atestado apresentado é amplamente superior ao requerido em edital, não podendo assim esta empresa ser considerada inabilitada, sendo que demonstrou amplamente sua capacidade técnica para atender e executar o objeto contratado.[...]"* (fl. 392);

A recorrida EAGLE juntou tempestivamente a peça de contrarrazões, por intermédio da qual defende a decisão adotada na sessão, alegando que *"[...] NÃO É MERO EXCESSO DE FORMALISMO como tenta demonstrar a Recorrente em seu recurso. Esta foi inabilitada por não conseguir comprovar sua capacidade técnica-profissional exigida no edital.[...]"* (fl. 396);

Em diligência, o pregoeiro solicitou a manifestação da área técnica (Gerência de Obras), que, por meio da CI n. 035/2017 (fl. 398), opinou no sentido de que seja mantida a decisão de inabilitação, uma vez que *"os atestados técnicos apresentados não demonstram o registro de 'Manutenção e instalação de sistemas elétricos em baixa tensão para fins industriais' junto ao CREA-SC, que classifica tal serviço em código específico."*

### **É o relatório.**

Analisando o recurso interposto, verifica-se que o mesmo não merece provimento.

O edital era inequívoco no que se refere às exigências de qualificação técnica, exigindo tanto a comprovação de qualificação técnica da empresa (técnico-operacional – art. 30, II e art. 30, §1º da lei n. 8.666/1993), quanto a prova de

qualificação técnica do profissional responsável (técnico-profissional – art. 30, §1º, I e art. 30, §§ 6º e 10 da Lei nº 8.666/93).

Como houve o veto das alíneas “a” e “b” do art. 30, §1º, II, havia dúvidas sobre a legalidade da exigência do atestado de capacidade técnico-operacional. Todavia, prevalece na doutrina e na jurisprudência – judicial e das cortes de contas – o entendimento de que a capacidade técnica operacional pode ser requerida, pois encontra amparo no próprio conteúdo do art. 30, II da lei de licitações: “*comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]*”.

Nesse sentido, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

REsp 361736 / SP

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

**In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.**

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido. (sem negritos no original)

Não é outra a exegese do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, como pode ser observado do julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE TÉCNICA - LEI N. 8.666/93, ART. 30, § 1º, I - EXIGIBILIDADE1. "Na licitação, é exigível o atestado de comprovação de qualidade técnica da empresa

licitante" (REsp n. 271.941, Min. Eliana Calmon). "A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis" (REsp n. 466286Min. João Otávio de Noronha).2. Esbarrando a empresa licitante em entraves administrativos concernentes à comprovação de sua qualificação técnica operacional junto ao CREA, ante a negativa deste em fornecer o respectivo atestado ou certidão, há de se declarar o direito de ela cumprir a exigência contida no edital de acordo com as normas que orientam as ações do citado Conselho. ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO1. "Como toda ação, o mandado de segurança exige interesse - no sentido processual do termo. Ademais, cumpre projetar-se até o encerramento do processo. Caso contrário, a jurisdição resta afetada" (STJ, REsp n. 35.247, Min. Vicente Cernicchiaro).2. Encerrado o procedimento licitatório e firmado o contrato administrativo com a empresa vencedora, o mandado de segurança deve ser extinto, dado o perecimento de seu objeto. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2006.001231-9, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 12-07-2006).

No mesmo diapasão, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Decisão 767/1998 Plenário

"Será solicitado atestado de capacitação técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente como das empresas participantes da licitação, como fulcro no inciso I, do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior"

Pelo que acima transcrito, não restam dúvidas quanto à legalidade da exigência do atestado de capacidade técnico-profissional.

Uma vez superada a análise da possibilidade de se exigir o atestado de capacidade profissional, resta analisar o edital de regência do certame e a decisão do sr. Pregoeiro.

O edital de pregão presencial n. 044/2016, assim dispõe a respeito da qualificação técnica:

9.2.4 – **Qualificação Técnica**, demonstrada por meio de:

a) Registro da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) em que tiver sua sede e indicação do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa devidamente válida

[...]

Em consonância com a melhor jurisprudência, o edital exigiu a comprovação de capacidade técnica profissional com registro da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) onde tiver situada sua sede.



Compulsando os documentos de habilitação da recorrente, o pregoeiro não identificou atestado comprobatório de tal registro.

A decisão de inabilitação foi fundamentada na ausência de documento que o edital expressamente exigia, ou seja: atestado de capacidade técnico-profissional, conforme previsto no item 9.2.4 "d" do instrumento convocatório.

Outra decisão não seria possível ao pregoeiro, visto que, como expressamente prevê o *caput* do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Nesse sentido, outra não poderia ter sido a decisão – uma vez que o licitante não juntou **atestado expressamente exigido pelo edital** – sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

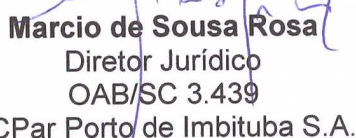
Em diligência à área técnica da SCPAR Porto de Imbituba, a mesma opinou pela manutenção da decisão do pregoeiro, visto que "Os atestados técnicos apresentados não demonstram o registro de 'Manutenção e instalação de sistemas elétricos em baixa tensão para fins industriais' junto ao CREA-SC, que classifica tal serviço em código específico". (fl. 399).

Ora, a própria área técnica da SCPAR Porto de Imbituba (que demandou o serviço e fixou as balizas técnico-profissionais para sua realização) é taxativa no sentido de que a "reclamante não logrou êxito em comprovar objetivamente a aptidão técnica exigida pelo item 9.2.4,b,iii, do referido Edital, descumprindo também o item 9.2.4,d, cuja exigência previa que os 'atestados apresentados fossem registrado(s) nos seus respectivos Conselho de Classe".

Em outras palavras, não seria lícito permitir a inclusão de documento que deveria ter sido juntado pela licitante tempestivamente e não foi.

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima expostas, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa ENGELETRICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA e pelo seu desprovemento, mantendo-se a decisão do pregoeiro pela inabilitação da recorrente.

Imbituba, 16 de fevereiro de 2017.

  
**Marcio de Sousa Rosa**  
Diretor Jurídico  
OAB/SC 3.439  
SCPar Porto de Imbituba S.A.



## EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 044/2016

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA PREVENTIVA, CORRETIVA E EMERGENCIAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, VEÍCULO PARA TRABALHO EM ALTURA E FERRAMENTAS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa “Engelétrica Materiais Elétricos Ltda” contra decisão deste pregoeiro nos autos do Pregão Presencial acima enumerado, no sentido de requerer a revisão da decisão que inabilitou a recorrente por não ter apresentado atestado técnico-profissional na forma exigida pelo instrumento convocatório do certame.

Devidamente intimada, a recorrente juntou tempestivamente suas razões de recurso, assim como a licitante “Eagle Soluções Tecnológicas Ltda - ME” apresentou suas contrarrazões.

Com vistas a instruir da melhor maneira possível o feito, o pregoeiro solicitou manifestação da Gerência de Obras, a qual veio aos autos por intermédio do arrazoado de fls. 399-400. O posicionamento da área técnica e no sentido de que seja mantida a decisão proferida na sessão pública, uma vez que os atestados apresentados pela recorrente “[...] *não demonstram o registro de ‘Manutenção e instalação de sistemas elétricos em baixa tensão para fins industriais’ junto ao CREA-SC, que classifica tal serviço em código específico*”.

Na sequência, foi solicitado parecer jurídico a respeito do recurso interposto, sendo que a manifestação consubstanciada no Parecer n. 039/2017 foi no sentido de recomendar o desprovemento do recurso e a manutenção da decisão recorrida.

Este o breve resumo dos fatos.

### **DECIDO.**

A decisão impugnada não merece reforma.

Por motivo de economia processual, adoto como fundamento da presente decisão as razões de fato e de direito elencadas pelo arrazoado da Gerência de Obras (fls. 399-400) e pelo parecer jurídico n. 039/2017, como se aqui estivessem integralmente transcritos.

Desse modo, decido pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa “Engelétrica Materiais Elétricos Ltda” e pelo seu integral desprovemento.

Assim, fica declarada a proposta da empresa “Eagle Soluções Tecnológicas Ltda - ME” vencedora do certame, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), por ter preenchido os requisitos de habilitação e por ter apresentado o menor preço global, na forma do que previa o instrumento convocatório do certame.



Nos termos do fixado pelo art. 4º, inciso XXI da Lei n. 10.520/2002, encaminhe-se o processo à Autoridade Superior para conhecimento e providências cabíveis.

Imbituba, 17 de fevereiro de 2016.

**Cleverton Elias Vieira**  
Pregoeiro  
SCPar Porto de Imbituba S.A.

## EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 044/2016

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA PREVENTIVA, CORRETIVA E EMERGENCIAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, VEÍCULO PARA TRABALHO EM ALTURA E FERRAMENTAS

### DECISÃO

Acolho integralmente a decisão do Pregoeiro no sentido de conhecer do recurso interposto pela empresa “Engelétrica Materiais Elétricos Ltda” e de negar-lhe provimento.

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados pelo Pregoeiro em seu arazoado datado de 17/02/2016, bem como tudo o que consta do Parecer Jurídico n. 039/2017 e na manifestação da Gerência de Obras (fls. 399-400), taxativos no sentido de que seja mantida a decisão do Pregoeiro.

Dessa forma, declara-se vencedora do certame a proposta de preço apresentada pela empresa “Eagle Soluções Tecnológicas Ltda - ME”, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Conforme previsão do art. 4º, inciso XXI da Lei n. 10.520/2002, adjudico o objeto à empresa vencedora e homologo o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n. 044/2016.

Publique-se. Notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, 21 de fevereiro de 2017.



**LUÍS ROGÉRIO PUPO GONÇALVES**  
Diretor Presidente  
SCPar Porto de Imbituba S.A.